PROCESSO ADMINISTRATIVO 1345 ASSINADO ELETRONICAMENTE

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.

Referência: PE nº 006.2025 – DIV

CT COMTEC COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.332.219/0001-77, telefone (85) 8161-3437, endereço eletrônico servicoscomtec@gmail.com, com sede e foro à Rua RAIMUNDO MOREIRA LIMA, 98, CENTRO, Paracuru / CE - CEP: 62.680-000, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, participante da Licitação Pública, na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, do tipo Menor Preço, sob nº 006.2025 - DIV, promovido pela Secretaria de Governo do Município de São Gonçalo do Amarante/CE, vem, respeitosa e tempestivamente, perante Vossa Senhoria, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela licitante PROCOPY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE COPIADORAS EIRELI ME., pelo que faz segundo as razões que passa a expor e com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei Federal Nº 14.133/20213 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC), item 12.7 e demais subitens do Edital de Licitação ("EDITAL"), além das demais disposições aplicáveis à matéria, para que sejam recebidas e, ao final, resulte na IMPROCEDÊNCIA do Recurso.

I. TEMPESTIVIDADE

Cumpre inicialmente esclarecer a tempestividade das presentes Contrarrazões ao Recurso Administrativo, cujo prazo para apresentação é de até 3 (três) dias úteis, contado da data de

PROCESSO ADMINISTRATIVO 1346 ASSINADO ELETRONICAMENTE

intimação pessoal ou de divulgação da interposição do Recurso (art. 165, §4º, da NLLC e item 12.7 do EDITAL).

Considerando que a RECORRENTE interpôs o Recurso em data de 27 de maio de 2025 (terça-feira), o termo final do prazo para apresentação de Contrarrazões é 29/05/2025 (sexta-feira). Portanto, tempestiva!

II. SÍNTESE FÁTICA

Primordialmente, insta salientar que a CT COMTEC COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA, ora RECORRIDA, não é uma aventureira no ramo licitatório. A empresa, que demonstrou possuir capacidade técnica para executar o presente contrato, tem anos de atuação no ramo pertinente, além de proporcionar aos seus clientes uma experiência completa na área documental, integrando pessoas, equipamentos e documentos, gerando maior produtividade e economicidade na prestação de serviços.

Inconformada com o desfecho do processo licitatório, a empresa recorrente aduziu alguns pontos que ela julga comprometer o certame, bem como violar os princípios constitucionais. Vejamos o que narra a CT COMTEC COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA:

> "Ao analisar as propostas das empresas CT COMTEC e DR. SOFTWARE, identificou vícios insanáveis que comprometem a legalidade e a isonomia do certame, notadamente:
> (a) inexequibilidade de preços;
> (b) oferta de equipamento fora de linha (Item 1);
> (c) oferta de equipamento com preço irreal (Item 2);
> (d) oferta de equipamento tecnicamente incompatível com o ciclo mensal exigido (Item 3 - Dr. Software);
> (e) ausência de indicação de equipamento (Item 3 – CT Comtec);
> (f) falta de clareza no Termo de Referência; e
> (g) ausência de resposta a pedido de esclarecimento que poderia ter sanado dúvidas cruciais."

Sem mais delongas, importa destacar que as alegações da empresa PROCOPY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE COPIADORAS EIRELI ME

PROCESSO ADMINISTRATIVO 1347 ASSINADO ELETRONICAMENTE

serão minuciosamente rebatidas na análise de mérito de cada um dos tópicos apontados contra a recorrida.

III. MÉRITO

A) INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS

A empresa alega:

> Neste contexto, observa-se que as empresas CT COMTEC e DR. SOFTWARE não apresentaram documentação necessária para comprovar a viabilidade econômica de suas propostas. A ausência de planilhas de custo detalhadas ou justificativas técnicas/econômicas que demonstrem a composição dos preços ofertados nos Itens 1, 2 e 3 torna impossível avaliar sua exequibilidade, especialmente considerando que os valores apresentados mostram-se incompatíveis com os custos praticados no mercado

Vale observar o que menciona o instrumento convocatório acerca do tema. Vide:

> 7.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

É possível observar que a empresa recorrente ofertou R$ 200,00 (duzentos reais) para o item 1, oferecendo uma economia de 76,33% para a Administração Pública. Enquanto a recorrida, apresentou uma proposta de R$ 190,00 (cento e noventa reais), possibilitando uma economia de 77,51% de diminuição parcimônia.

Assim como no item 1, a diferença das propostas da PROCOPY COMERCIO E SERVICOS DE COPIADORAS EIRELI e da CT COMTEC COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA não foram superiores a 5%. O que pode

PROCESSO ADMINISTRATIVO 1348 ASSINADO ELETRONICAMENTE

ser constatado é que as alegações da licitante sobre inexequibilidade não passam de mero inconformismo, considerando que as suas propostas são em valores semelhantes aos da empresa vencedora.

Ademais, cabe dizer que o edital é claro ao mencionar que HÁ INDÍCIO de inexequibilidade quando os valores forem inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. É possível verificar que a empresa apresentou porcentagem inferior àquela exigida no instrumento convocatório.

Ocorre, Sra. Agente de Contratação, que a mera a possibilidade de indícios não decorre de uma certeza ou de um veredito de inexequibilidade. É bem verdade que ao apresentar a proposta consolidada, a porcentagem ficou acima da referência editalícia. Todavia, é possível aferir que, em ambos os itens, os montantes restaram muito próximo dos concorrentes, o que demonstra a plena exequibilidade e validade da proposta e coerência com o próprio mercado.

Outrossim, com esse raciocínio, isto é, de que uma proposta não pode ser desclassificada por preço inexequível quando o licitante comprovar que a cumprirá integralmente, é que se confirma o caráter relativo do art.48da Lei nº 8.666/93 e do art. 59 da Lei 14.133/2021. Sob esse prisma, o TCU possui orientação consolidada já materializada no Acórdão nº 3092/2014-TCU/Plenário:

PROCESSO ADMINISTRATIVO 1349 ASSINADO ELETRONICAMENTE

> "Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário)".

Não obstante, vejamos outro julgado que prioriza o cumprimento do contrato à proposta supostamente inexequível, conforme embasamento Relator Humberto Gomes Barros:

> "Se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível ". (STJ, ROMS nº 11.044/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes Barros, DJ de 04.06.2001)

Ademais, a exequibilidade da proposta de preços é taxativamente considerada pela Doutrina como uma faculdade posta ao licitante em sua comprovação, sendo, portanto, subjetiva, cabendo ao licitante a faculdade de assumir o compromisso ou não, ao passo que, nesse sentido, ratifica-se o inteiro teor dos valores praticados e as obrigações resultantes da eventual contratação.

Posto isto, tem-se que a exequibilidade da proposta da Recorrida encontra respaldo no próprio histórico do Pregão. Nesse sentido vale trazer à baila a jurisprudência federal do TRF da 1º Região:

> TRF Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:22/05/2009 PAGINA:195 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DE LIMINAR. 7. Não há

PROCESSO ADMINISTRATIVO 1350 ASSINADO ELETRONICAMENTE

> também que se falar em preços inexeqüíveis, na medida em que ambas as empresas mais bem classificadas apresentaram propostas que consubstanciam valores quase idênticos. 8. Agravo de instrumento da União provido para, reformando a decisão de 1º grau, negar a liminar.

A Lei 14.133 não se limita a prever um critério objetivo para aferição da inexequibilidade das propostas referentes a obras e serviços de engenharia (art. 59, § 4º). Também contempla regras que atribuem à Administração o poder-dever de promover diligências relacionadas à avaliação das propostas – inclusive na hipótese do referido § 4º.

O inc. IV do art. 59 determina a desclassificação das propostas que "não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração". E o § 2º do art. 59 acrescenta que "A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do *caput* deste artigo". Tem-se, portanto, que essas duas regras confirmam que a presunção de inexequibilidade prevista no § 4º do art. 59 é *relativa*.

Vislumbra-se, ainda, que inabilitar esta empresa por uma diferença irrisória nas porcentagens, considerando os valores ofertados pela própria PROCOPY COMERCIO E SERVICOS DE COPIADORAS EIRELI, a Administração recairá no excesso de

PROCESSO ADMINISTRATIVO 1351 ASSINADO ELETRONICAMENTE

formalismo que não cabe a esta modalidade licitatória, bem como haverá um flagrante violação ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a municipalidade de São Gonçalo do Amarante/CE.

Ainda que não reste dúvida sobre a legalidade da classificação desta licitante, faz-se justo dizer que a CT COMTEC COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA não desconhece a celeuma enfrentada pelos Agentes de Contratação entre "escolher a proposta mais vantajosa" ou "seguir os termos editalícios", como foi induzido pela empresa recorrente.

Ocorre, que, a recorrida tem ciência deste impasse, ao tempo que entende que tais princípios não são aspectos antagônicos e devem ser cumpridos em conjunto.

Ainda que se diga que a licitação é um meio, não se pode afastar a premissa de que se trata de um "procedimento", cujas regras básicas, lastreadas em uma lógica de preclusão, tem por finalidade estabelecer, em homenagem à própria ideia de isonomia, uma linha elementar de condução da fase de seleção dos fornecedores, ou seja, a "regra do jogo".

Assim, se a licitante não atende às condições básicas e elementares do edital, sua oferta, por mais que represente o menor valor nominal, jamais será a "mais vantajosa para a Administração". No entanto, o que pode ser observado no presente certame é que, além

PROCESSO ADMINISTRATIVO 1352 ASSINADO ELETRONICAMENTE

de ter oferecido vantajosidade, a CT COMTEC COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA também respeitou as condições do processo licitatório.

B) SUPOSTAS IRREGULARIDADE QUANTO AOS PRODUTOS

A empresa, que fracassou no certame, e recorreu da decisão que mais favoreceu a Administração Pública do Município de São Gonçalo salientou que:

> "Quanto ao Item 1, destaca-se uma irregularidade grave nas propostas das empresas Dr. Software e CT Comtec. O Termo de Referência estabelece claramente a exigência de equipamento de "1º USO", porém ambas as empresas apresentaram o modelo Kyocera ECOSYS M3655idn, um equipamento comprovadamente descontinuado há mais de dois anos."
>
> Mais grave ainda é a situação da empresa CT Comtec, que não especificou qual equipamento seria fornecido para atender ao Item 3, omitindo informação essencial para a avaliação da proposta.

Primordialmente, ilustríssima Pregoeira, a empresa sequer arrematou o item 3. Todavia, para garantir segurança jurídica para os agentes públicos e para a municipalidade, urge mencionar que a empresa CT COMTEC mencionou em sua proposta inicial a marca da impressora que possivelmente seria fornecida, caso se sagrasse vencedora. Vide:

PROCESSO ADMINISTRATIVO 1353 ASSINADO ELETRONICAMENTE

3 - LOCAÇÃO DE IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL WI-FI e Ethernet TANQUE DE TINTA

Especificação: LOCAÇÃO DE IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL WI-FI E ETHERNET TANQUE DE TINTA: Impressão de 8300 páginas ou superior preto e branco; impressão de 7700 páginas ou superior colorida; capacidade para 350 folhas na bandeja superior; velocidade de impressão preto e branco: 13 páginas por minuto; velocidade e impressão colorida: 6 páginas por minuto; suporte para impressão frente e verso; funcionalidade scanner e copiadora; conexão via wi-fi e ethernet; ciclo mensal de impressão: igual ou superior á 150.000 páginas.

Quantidade: 144,0 **Unidade:** Serviço

Valor ofertado: R$ 750,00 **Valor total:** R$ 108.000,00

Fabricante/Marca: CANON **Modelo:** --

Valor de referência: R$ 821,63

Quanto ao item 1, a empresa recorrida não apresentou o numeral de serie (Modelo), tendo mencionado, apenas, a MARCA Kyocera. Neste diapasão, cumpre assegurar que o produto será entregue de acordo com os termos do Edital e respeitando a descrição do Termo de Referência.

Não há ilegalidade ao não mencionar o modelo do produto ofertado, considerando a diferença substancial entre os conceitos. Embora não devesse ser preciso destacar, esclarece-se, para o conhecimento da empresa recorrente que, a diferença entre marca e modelo reside na identificação do fabricante e do nome específico de um produto. A marca é a empresa que produz o objeto, enquanto o modelo é a versão ou variação específica dessa mercadoria.

Não obstante, é possível verificar que a CT COMTEC COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA é vista com bons olhos no mercado, obtendo boas referências, que são comprovadas nos Atestados de Capacidade Técnica anexados no certame. Em razão disso, assim como bem executou nos demais entes federativos, a empresa fará

PROCESSO ADMINISTRATIVO 1354 ASSINADO ELETRONICAMENTE

diante desta Administração Pública, obedecendo as exigências do Termo de Referência e do Instrumento Convocatório.

É um compromisso inegociável da CT COMTEC COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA cumprir com os requisitos de um certame que ela escolheu participar, tendo em vista a imprescindibilidade de respeitar os princípios licitatórios e ser bem quista no mercado em que atua.

É importante salientar, ainda, que não só os administrados ou licitantes, mas a Administração Pública também deve respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e como já fartamente pontuado, este foi reverenciado pela empresa vencedora e por este Ente Municipal. Vejamos:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Por isto posto, faz-se imprescindível mencionar que a recorrida respeitou integralmente os termos editalícios e aferiu que o mesmo foi realizado pela Administração Pública até o presente momento. Neste sentido, almeja-se que assim permaneça até a execução total do futuro contrato.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 1355 ASSINADO ELETRONICAMENTE

C) IRRESIGNAÇÕES QUANTO AO TERMOS DE EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA

Inconformada, a PROCOPY COMERCIO E SERVICOS DE COPIADORAS EIRELI aduz:

> Verificou-se grave violação a estes dispositivos quando a Administração deixou de responder ao pedido de esclarecimento protocolado pela empresa Conecta referente a pontos cruciais do edital e do termo de referência.

Não suficiente, a empresa demonstra insatisfação quanto ao Termo de Referência. Vejamos:

> Como exemplo, observa-se que para o Item 1, a especificação de velocidade é apresentada em um intervalo de 50-55 páginas por minuto, sem a devida especificação do tipo de papel (A4 ou Carta). De forma similar, o ciclo mensal é definido em um intervalo impreciso de 150.000 a 160.000 páginas, gerando dúvidas quanto ao padrão mínimo aceitável.
>
> Ainda mais preocupante é a inconsistência na definição do tipo de impressão para o Item 1, onde há menção tanto a "monocromática" quanto a "outsourcing monocromático e policromático", criando evidente contradição.
>
> A questão da franquia também carece de detalhamento adequado, não estabelecendo claramente sua aplicação em relação a impressões monocromáticas e policromáticas, bem como seu método de controle.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 1356 ASSINADO ELETRONICAMENTE

> No que tange ao Item 3, nota-se uma exigência tecnicamente questionável ao estabelecer um ciclo mensal de 150.000 páginas para um equipamento jato de tinta, especificação que aparenta estar mal dimensionada ou inadequadamente definida para o tipo de tecnologia em questão. Estas inconsistências técnicas violam diretamente o art. 25, §1º da Lei nº 14.133/2021.

Ainda que não caiba a CT COMTEC COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA esclarecer as condições do Termo de Referência, faz-se necessário destacar a perfídia da empresa recorrente ao utilizar do recurso para impugnar exigências impostas no instrumento convocatório e seus anexos.

É bem verdade que a Administração Pública, utilizando-se das previsões legais, dispostas no artigo 164 da Lei nº 14.133/21, abriu prazo para que as licitantes pudessem contestar aquilo que lhes pareciam ilegal ou desrazoável. Todavia, a empresa recorrente não o fez.

A determinação dos textos acima foi visualizada pela PROCOPY COMERCIO E SERVICOS DE COPIADORAS EIRELI, que aceitou participar do processo licitatório e após não ter sido melhor classificada, optou por recorrer das condições do processo e não dos julgamentos de propostas, possíveis inabilitações, ou as demais possibilidades previstas no artigo 165, da Lei nº 14.133/2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 1357 ASSINADO ELETRONICAMENTE

É importante alertar ao Município de São Gonçalo do Amarante que o uso protelatório dos recursos administrativos – que se refere à prática de interpor recursos ou realizar atos administrativos com o objetivo de atrasar o desfecho de um processo ou a implementação de uma decisão, sem que haja necessariamente uma intenção legítima de questionar o mérito da questão em análise – é repudiada pela legislação e por todos que atuam de boa-fé nos certames.

Neste diapasão, não há justiça em inabilitar a empresa recorrida, visto que tanto a empresa cumpriu os termos do edital, bem como ofereceu a proposta mais vantajosa para o certame.

IV. PEDIDO

Diante de todo o exposto, respeitosamente, requer-se à Vossa Senhoria:

a) o **RECEBIMENTO** das presentes Contrarrazões, eis que tempestivas;

b) no mérito, **a IMPROCEDÊNCIA do Recurso Administrativo** manejado pela licitante PROCOPY COMERCIO E SERVICOS DE COPIADORAS EIRELI, mantendo-se inalterada a r. decisão que habilitou e declarou a empresa CT COMTEC COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA vencedora dos itens 1 e 2 do certame;

PROCESSO ADMINISTRATIVO
1358
ASSINADO ELETRONICAMENTE

c) ao final, a **HOMOLOGAÇÃO** do resultado do Pregão Eletrônico Nº PE nº 006.2025 – DIV, a fim de que seja ADJUDICADO o presente processo licitatório.

Temos em que, processadas as formalidades,
Pede e aguarda deferimento.

Paracuru/CE, 29 de maio de 2025.

Yan Augusto Pacheco Cunha
CPF: 055.413.373-30
CT COMTEC COMÉRCIO E TECNOLOGIA EIRELI
CNPJ nº 12.332.219/0001-77